

Estado de São Paulo

- · Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Presidente

MENSAGEM Nº 041/2023

Ibiúna, 13 de junho de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente propositura que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Este projeto visa estabelecer regras para instalação de infraestrutura e meios que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere à internet 5G, que é a mais veloz, mais estável e mais ágil.

Vale dizer que a medida visa implementar o Programa Conecta SP do Governo Estadual, instituído por meio da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021, anexa a este Projeto de Lei. Tal Programa tem como objetivo indicar os melhores caminhos para modernização e atualização legislativa e de processos aos Municípios paulistas, a fim de que estejam preparados para receberem a nova tecnologia. Dessa maneira, pretende-se concretizar as seguintes finalidades prevista no art. 2º da referida lei:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 3 06

Recebido em 19 de 06 de 2023

Prazo Venc. em\_\_\_de\_\_\_de\_\_\_de\_\_\_

Recebido por

Câmara Municipal da Estância

Turística de It

16:20 M

ec. do Proc. Legislativo

1





V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de São Paulo;

VI - desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos paulistas, bem como no interior do Estado:

VII - atuar, em cooperação com "startups" e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do programa de que trata esta lei.

Além disso, é importante ter em mente que o setor de infraestrutura de telecomunicações passará a deter caráter ainda mais estratégico para a transformação digital, uma vez que a tecnologia 5G implicará a necessidade de aumento expressivo no número de antenas, dada suas características técnicas. A título de comparação, as frequências a serem alocadas ocuparão espectro mais alto e, com isso, serão necessárias de 10 a 15 vezes mais antenas voltadas para a tecnologia de quinta geração em relação àquelas utilizadas pela tecnologia 2G ou 5 vezes mais antenas que a tecnologia 4G. Portanto, o compartilhamento de infraestrutura passa a ser relevante, visto que diminui a redundância de investimentos e contribui para a eficiência na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços e melhoria do ambiente urbano.

Em breve síntese, o Projeto estabelece, em seu Capítulo I, as disposições gerais, em que há a definição dos termos técnicos da matéria ora disciplinada, os princípios e o enquadramento das infraestruturas; em seu Capítulo II, os procedimentos administrativos para autorizar a instalação, com a relação de documentações e outras disposições; em seu Capítulo III, as restrições para instalação; em seu Capítulo IV, a fiscalização e as penalidades; e em seu Capítulo V, as regras para adaptação daqueles que não estiverem de acordo com a Lei. Com isso, ficará disciplinada regras específicas para instalação de infraestrutura e meios que emitem radiofrequências.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto e dar um passo fundamental na modernização de nossa cidade.





Estado de São Paulo

Em assim sendo, solicito que seja aprovado nos termos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI Prefeito Municipal

AO EXMO SR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA IBIÚNA/SP



Estado de São Paulo



306 -

PROJETO DE LEI № 041' DE 13 DE JUNHO DE 2023.



"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente".

<u>PAULO KENJI SASAKI</u>, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por Lei:

<u>FAZ SABER</u> que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único- Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

- I- Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

P





Estado de São Paulo

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

- IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V- Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- VI- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- VII- Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;
- **VIII-** Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- IX- Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- X- Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XI- Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
- XII- Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

P,



Pot

Estado de São Paulo

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I- o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II- a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III- a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º- As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º- Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º- Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º- Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

9.



Estado de São Paulo



§ 4º- Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

- Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
  - I- Requerimento padrão;
- II- Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III- Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV- Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- VII- Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 4 (quatro) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII- Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa

4.



Estado de São Paulo



especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

- § 1º- O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.
- § 2º- A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 3.900,00, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.
- § 3º- O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.
- § 4º- A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:
- I- remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II- substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III- modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.
- Art. 6º- Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
- I– o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II- a instalação de ETR Móvel;

4,



Estado de São Paulo



III- a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único- A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

- Art. 7º- Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.
- § 1º- O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
  - I- Requerimento padrão;
- II- Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III- Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ
   Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV- Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI- Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor;
- VII- Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

9



Estado de São Paulo



VIII- Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

**§2º-** Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º- Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

# CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º- Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º- Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação − ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º- As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

0



Estado de São Paulo



- Art. 9º- A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.
- Art. 10- A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.
- Art. 11- Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.
- Art. 12- O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

- Art. 13- Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.
- **Art. 14-** Compete [à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
- **Art. 15** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:
- I- no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

10,



Estado de São Paulo



b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II— no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- **b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- III— observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- § 1º- Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- § 2º- A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.
- Art. 16- Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- **Art. 17-** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.
- **Art. 18-** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

P.



Estado de São Paulo



Parágrafo 1º- Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo 2º- Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19- Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas — NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único- Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20-** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º- Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º- Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da

4.



Estado de São Paulo



ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º- Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º- No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

PAULO KENJI SASAKI Prefeito do Municipal



#### Ficha informativa

#### LEI Nº 17.471, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Conecta SP, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Conecta SP, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o ambiente de desenvolvimento da economia digital no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais,

clusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização e distribuição dos bens e na prestação de serviços.

Artigo 2º - O Programa Conecta SP tem as seguintes finalidades:

- I estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo:
- II promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;
- III estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;
- IV colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações:
- V desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de São Paulo:
- VI desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos paulistas, bem como no interior do Estado;
- MI atuar, em cooperação com "startups" e empreendimentos digitais de comunidades ou rritórios periféricos, para a implementação do programa de que trata esta lei.
- Artigo 3º A implementação do Programa Conecta SP dar-se-á através da adoção das seguintes medidas:
- I indicação, aos municípios paulistas, de texto base de projeto de lei que trate da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações:
- II realização de eventos, em parceria com os municípios, para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por meio de normas modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento:
- III promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo os entes públicos federais, estaduais e municipais, os empreendedores da indústria de telecomunicações e as entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade:
- IV fornecimento de informações e de suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais:
- V oferta de assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais na avaliação de requisitos exigidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a instalação de Estações Transmissoras de Rádiocomunicação - ETRs;
- VI elaboração de guias e manuais para auxiliar na avaliação dos pedidos de instalação de

Estações Transmissoras de Rádiocomunicação - ETRs e de supressão de vegetação, quando solicitados:

VII - abertura de linhas de crédito para adoção de tecnologia 5G em áreas específicas de interesse

público, observadas as normas legais aplicáveis;

VIII - abertura de linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, visando o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único - O texto base a que se refere o inciso I deste artigo fica definido na forma do Anexo desta lei, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e demais normas aplicáveis.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orcamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 16 de dezembro de 2021.

#### ANEXO a que se refere o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 1º - O procedimento para a instalação no município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. fica disciplinado por esta lei.

Parágrafo único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para porte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo

funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Artigo 2º - Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente,

observam-se as seguintes definições:

- I Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações:
- II Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de telecomunicações, de caráter transitório;
- III Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas:

 V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração

de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas

de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

- IX poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- X antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XI instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;
- XII instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

Artigo 3º - A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

- I o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de lecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de undicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
- III a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.
- Artigo 4° As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias nºs 145, 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-las.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

- § 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte ira Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
- § 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.
- § 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

#### CAPÍTULO II Dos Procedimentos Para Instalação

Artigo 5º - A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão:

 II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional d

Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR:

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de

XXX Unidades Fiscais do Município (UFMs);

- VIII declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no "caput" deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.
- § 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o "caput" deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para stação Transmissora de Radiocomunicação ETR, no ato do protocolo dos documentos ...ecessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.
- § 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXX UFMs.
- § 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.
- § 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:
- 1. remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- 2. substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- 3. modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.
- **rtigo 6º -** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
- I o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;
   II - a instalação de ETR Móvel:

III - a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único - A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no "caput" deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

- **Artigo 7º -** Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 1º O expediente administrativo referido no "caput" deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

1. requerimento padrão:

2. projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;



- contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- 4. documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel
- 5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR;
- 6. atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;
- 7. comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XXX UFMs;
- 8. declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.
- § 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no "caput" deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- § 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no "caput" deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade écnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor.
- § 4º Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no parágrafo § 3º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no "caput" deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

# CAPÍTULO III Das Restrições De Instalação e Ocupação Do Solo

- Artigo 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da ce externa da base para a instalação de torres.
- § 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.
- § 2º As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.
- **Artigo 9º -** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.
- Artigo 10 A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETR de Pequeno Porte, com "containers" e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.
- Artigo 11 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites

0

máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Artigo 12 - O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV** Da Fiscalização e Das Penalidades

Artigo 13 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º.

Artigo 14 - Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou à subprefeitura a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Artigo 15 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu rcebimento:

ري) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo:

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - Os valores mencionados no inciso III do "caput" deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

2º - A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Artigo 16 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Artigo 17 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Artigo 18 - O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º - Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Artigo 19 - Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação. respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto.

execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 20 -** As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5°, 6° e 7°.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o

licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º - Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

3º - Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no "caput" deste artigo, motivadas pela falta de

cumprimento da presente lei.

§ 4º - No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Artigo 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





### Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
<a href="mailto:www.ibiuna.sp.leg.br">www.ibiuna.sp.leg.br</a> e-mail: <a href="mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br">fale@ibiuna.sp.leg.br</a>



#### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 306 de 2023 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de junho de 2023, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2023, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 306 de 2023 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do \$r. Presidente.

Ibiúna, 21 de unho de 2023.

Amauri Gabriel Vieira

Secretário do Processo Legislativo



### REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho de 2023 para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 306 de 2023 que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 307 de 2023 que "Dispõe sobre a criação da IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 308 de 2023 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 309 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 310 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 311 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 313 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar e especial ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

W



Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2023 Projeto de Lei nº. 314 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2023 Projeto de Lei nº. 315 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para dispor sobre procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, estabelecendo regras para a instalação de infraestrutura e meios que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere a internet 5G, que é a mais veloz, mais estável e mais ágil, e com essa medida visa o Município implementar o Programa Conecta SP do Governo Estadual, instituído por meio da Lei Estadual nº. 17.471, de 16/12/2021, sendo que o programa tem como objetivo indicar os melhores caminhos para modernização e atualização legislativa e de processos aos Municípios Paulistas, a fim de que estejam preparados para receberem a nova tecnologia, sendo a aprovação necessária para que o Município de Ibiúna estabeleça normas e critérios técnicos instalação implantação para е da infraestrutura telecomunicações da tecnologia 5G, contribuindo com a expansão e aumento da qualidade dos serviços e melhorias dos serviços de comunicação digital;

Considerando que o retorno da Imprensa Oficial do Município de no modo impresso, mesmo que também disponibilizado pelo modo eletrônico justifica-se, uma vez que pelas características do Município de Ibiúna, a população residente na zona rural não está tendo o devido acesso a Imprensa Oficial do Município, com isso ficando sem informações dos atos oficiais e matérias correlatas de interesse público dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e notícias de interesse, o que pretende-se solucionar com o Projeto de Lei proposto;

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, com a redução do

pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, mostrando-se o Programa eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas, com o consequente aumento da arrecadação municipal com receitas que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população Ibiunense;

Considerando que a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será para a dotação:- 02.12 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; 02.12.01 – Asses. Técn. Esp. Lazer da ficha XXX da unidade orçamentária 02.12.01, funcional programática 27.812.3002.xxxx, natureza da despesa 4.4.90.52 – Equiptos. Mat. Perm., destinação recurso 8.110 – R\$ 10.000,00, com a origem dos recursos provenientes de anulação total da ficha 203 da unidade orçamentária 02.09.01, funcional programática 12.367.2003.1235, natureza da despesa 3.3.50.43 – Subv. Sociais, destinação recurso 8.110 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa dar atendimento a requisição do Vereador Antonio Reginaldo Firmino de alteração da programação orçamentária da Emenda Impositiva nº. 35/2022 de sua autoria, inicialmente prevista no orçamento anual para 2023 para Subvenção à APAE, e, seja realocada o valor total para aquisição de equipamentos de academia ao ar livre em nosso Município;

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), será para reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras - Obras e Engenharia - Pavimentação de Vias Rurais da ficha 582 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1012, natureza da despesa 4.4.90.51 - Obras e Instalações, destinação recurso 2.110 - R\$ 150.000,00; e da ficha 583 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1012, natureza da despesa 4.4.90.51 - Obras e Instalações, destinação recurso 5.100 - R\$ 900.000,00, com a origem dos recursos provenientes da anulação parcial no valor de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) das seguintes contas de despesas ficha 336 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019. natureza da despesa 3.3.90.39 - Outr. Serv. Terc. - PJ, destinação recurso 2.310 - R\$ 150.000,00; e da ficha 338 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza da despesa 3.3.90.39 -Outr. Serv. Terc. - PJ, destinação recurso 5.310 - R\$ 900.000,00, com a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa receber recursos de Emendas Parlamentares Federais e Estaduais, sendo que a Emenda do Deputado Federal Orlando Silva no valor de R\$ 900.000,00 e a Emenda da Deputada Estadual Lecy Brandão no valor de R\$ 150.000,00 serão transferidas para a Secretaria de Obras, para utilização na obra de asfalto novo no Bairro do Puris:

Dy

p 3)

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 5.383.659.50 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), será para reforço das dotações orçamentárias 02.10 - Secretaria Municipal de Saúde - 02.10.03 -Hospital Municipal de Ibiúna - 10.302.1002.2019 - Manutenção do Hospital Municipal da ficha 336 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 2.310 - R\$ 1.550.000,00; da ficha 344 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 2.310 - R\$ 433.659,50; e da ficha 338 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300 - R\$ 3.400.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 5.383.659,50 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), das seguintes contas de receitas:- I - Emendas Estaduais, Excesso de Arrecadação fonte de recurso 2.310, ficha 154 - 17.23.50.01.08 - Repasse de Emenda Parlamentar Estadual R\$ 1.550.000,00; ficha 152 - 24.29.99.01.01 -Repasse de Emenda Parlamentar Estadual – Principal R\$ 433.659,50 – sub total de recursos R\$ 1.983.659,50; e II - Emendas Federais - Excesso de Arrecadação fonte de recurso 5.100, ficha 151 - 17.19.57.01.00 -Transferência Especial da União R\$ 3.400.000,00 – sub total de recursos R\$ 3.400.000,00, total de recursos R\$ 5.383.659,50, referente as Emendas Parlamentares Estaduais nos. 2023.055.49239, 2023.016.49325. 2023.024.47774, 2023.063.46443 e 2023.050.47823, 2023.018.48578. 2023.051.46145; e Emendas Parlamentares Federais nos. 37770002 e 25200003, com a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna utilize os recursos para custeio e aquisição de Equipamentos para o Hospital Municipal de Ibiúna;

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 470.506,45 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e seis reais, quarenta e cinco centavos), será para reforço e criação das seguintes dotações orçamentárias:- I - Crédito Adicional Suplementar - 02.13 -Secretaria Municipal de Promoção Social, da ficha 482 da unidade orçamentária 02.13.04, funcional programática 08.234.4001.2003, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 2.500 - R\$ 81.968,58; da ficha 515 unidade orcamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2003, natureza de despesa 3.3.50.39, destinação recurso 2.500 - R\$ 70.000,00; e da ficha 536 da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2076, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 2.500 - R\$ 81.983,18, sub total do crédito a ser aberto R\$ 233.951,76; II - Crédito Adicional Especial - 02.13 - Secretaria Municipal de Promoção Social, da ficha xxx da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.241.4002.2073, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 2.500 - R\$ 49.403,54; da ficha xxx da unidade orcamentária



05

Jes .

02.13.06, funcional programática 08.244.4002.2059, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 2.500 - R\$ 93.957,91; ficha xxx da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4002.2075, natureza de despesa 3.3.90.36, destinação recurso 2.500 - R\$ 35.461,26; e da ficha programática orcamentária 02.13.06. funcional unidade XXX 08.244.4002.2079, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 2.500 - R\$ 57.731,98, sub total do crédito a ser aberto R\$ 236.554,69, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 470.506.45 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e seis reais, quarenta e cinco centavos), referente ao Plano de Cofinanciamento Estadual para Rede de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade em 2023 das seguintes fichas de receitas:- Excesso de Arrecadação, fonte de recurso 2.110 - 1724.99.01 - Outras Transf. de Convênios dos Estados, ficha 113 -1724.99.01.01 Proteção Social Especial de Média Complexidade R\$ 81.983,18; ficha 114 - 1724.99.01.02 Proteção Social Especial de Alta Complexidade R\$ 151.968,58; e ficha 115 - 1724.99.02.00 Convênios Proteção Social Básica R\$ 236.554,69, sendo necessária a aprovação para que a administração da Prefeitura de Ibiúna utilize recursos que recebeu do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS 2018, através do DRADS Sorocaba, referente ao Plano de Cofinanciamento Estadual para Rede de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade em 2023;

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), será para reforço das dotações:- 02 - Poder Executivo, 02.09 - Secretaria Municipal de Educação -02.09.02 - Educação Infantil - Creches - 12.365.2001.2.033 - Manutenção da Educação Infantil - Pré-Escola - 3.1.90.11.00 (161) - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - R\$ 500.000,00, e 3.1.90.13.00 (162) Obrigações Patronais - R\$ 100.000,00; - 02.09 - Secretaria Municipal de Educação - 02.09.03 - Ensino Fundamental - 12.361.2003.2.028 -Manutenção da Ensino Fundamental - 3.1.90.11.00 (181) - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - R\$ 1.600.000,00, e 3.1.90.13.00 (182) Obrigações Patronais - R\$ 300.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das seguintes dotações orçamentárias:- 02 - Poder Executivo, 02.09 - Secretaria Municipal de Educação - 02.09.05 - Fundo Municipal de Desenvolvimento de Educação Básica - FUNDEB -12.361.2008.2.036 - Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB -3.1.90.11.00 (208) - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - R\$ 2.100.000,00, e 3.1.90.13.00 (209) Obrigações Patronais - R\$ 400.000,00, e a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa fazer os ajustes para apropriação dos reais custos dos gastos com profissionais de educação no decorrer dos meses restantes do corrente exercício;

Considerando a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais), será para reforço da dotação 02.11

+

M

Jeg

- Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - 02.11.01 - Divisão de Turismo 23.695.6002.2003 - Manutenção dos Serviços Administrativos, ficha 417 unidade orçamento 02.11.01, funcional programática de 23.695.6002.2003, natureza de despesa 4.4.90.51 - destinação recurso 1.110, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais) da seguinte ficha de despesa:- ficha 310 da unidade orçamentária 02.10.02, funcional programática 10.301.1002.2071, natureza de despesa 3.1.90.11, destinação recurso 5.300, e a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa aditar um complemento da contrapartida no convênio com a Secretaria de Turismo e Viagens de nº. 00022/2022, devido a alteração do Projeto que tem por objeto a construção do Teatro Municipal no Mirante da Figueira;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314 e 315 de 2023 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE JUNHO DE 2023.

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Vereado Lino Limior

Cal Selvis

Alama

Al



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266 www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI №. 306 de 2023

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO** 

RELATOR:- RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,

SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou no dia 19 de junho de 2023 para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 306 de 2023 que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente."

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois este Projeto de Lei tem a finalidade de dispor sobre procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, estabelecendo regras para a instalação de infraestrutura e meios que emitem radiofreguências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere a internet 5G. que é a mais veloz, mais estável e mais ágil. Com essa medida visa o Município implementar o Programa Conecta SP do Governo Estadual. instituído por meio da Lei Estadual nº. 17.471, de 16/12/2021. Tal programa tem como objetivo indicar os melhores caminhos para modernização e atualização legislativa e de processos aos Municípios Paulistas, a fim de que estejam preparados para receberem a nova tecnologia. Conforme apresentado pretende-se concretizar as seguintes finalidades:- I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo; II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G; III - estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes: IV colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço lega e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações; V – desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e



"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266 www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

dar celeridade aos processo de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de São Paulo; VI — desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em área periféricas dos grandes centros urbanos paulistas, bem como no interior do Estado; VII — atuar, em cooperação com 'startups' e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do programa de que trata esta lei. O Capítulo I da proposição trata das Disposições Gerais. O Capítulo II trata dos procedimentos para instalação da ETR. O Capítulo III trata das restrições de instalação e ocupação do solo. O Capítulo IV trata da fiscalização e das penalidades. O Capítulo V trata das disposições finais e transitórias. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta, pois as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pois a instalação da infraestrutura de suporte para Estação de Transmissora de Radiocomunicação – ETR estará sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município por meio de requerimento padronizado, e mediante o pagamento da taxa no valor de R\$ 3.900,00, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo conforme disposto no parágrafo 2º. do inciso VIII do artigo 5º. deste projeto de lei.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois a aprovação é necessária para que o Município de Ibiúna estabeleça normas e critérios técnicos para instalação e implantação da infraestrutura de telecomunicações da tecnologia 5G, contribuindo com a expansão e aumento da qualidade dos serviços e melhorias dos serviços de comunicação digital.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE

**JUNHO DE 2023.** 

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE VICE-PRESIDENTE CARLOS EDUARDO GOMES MEMBRO



"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266 www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 306 de 2023 – fls. 03

CAS VIEIRA RUIVO BORBA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOLNELGALVÃO VICE - PRESIDENTE ABEL RODRIGUES DE CAMARGO MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES

PRIVADAS

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

**VICE - PRESIDENTE** 

CARLOS EDUARDO GÓMES

MEMBRO



Estado de São Paulo

#### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271/2023**

"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único - Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** - Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

 I - Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel — ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte — ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

+ M 5)



#### Estado de São Paulo



IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V- Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII- Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII- Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX- Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X- Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI- Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII- Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º - A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

l- o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II- a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

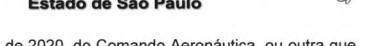
III- a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 — Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº

to on



Estado de São Paulo



146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado. instruído com os seguintes documentos:

Requerimento padrão;

II- Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III-Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ — Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

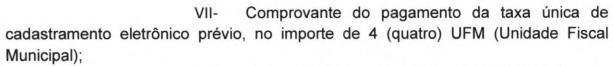
IV-Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

Anotação Responsabilidade de Técnica (ART) Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR;

VI- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR;



Estado de São Paulo



VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º - O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º - A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 3.900,00, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º - O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º - A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º observado o seguinte:

 I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

Il- substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III- modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

 I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III- a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

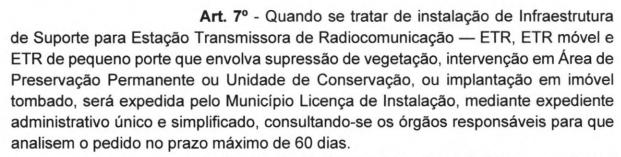
Parágrafo único - A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

p-101

3



#### Estado de São Paulo



§ 1º - O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento padrão;

II- Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III- Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV- Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR;

VI- Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR atendem a legislação em vigor;

VII- Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII- Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.



Estado de São Paulo

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º - Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º - A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10 - A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11 - Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12** - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

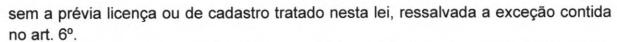
### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada

1- M 53



#### Estado de São Paulo



Art. 14 - Compete [à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15** - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- III observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- § 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- § 2° A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.
- Art. 16 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- Art. 17 As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.
- Art. 18 O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs

1-10 5



#### Estado de São Paulo



móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º - Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º - Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19 - Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5°, 6° e 7°.

**§ 1º** - Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 2º -** Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º - Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação

+ M

60



Estado de São Paulo

Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§ 4º -** No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

ANTONIO REGINALDO FIRMINO PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR 1º SECRETÁRIO VOLNEI GALVÃO 2º SÉCRETÁRIO



"Vereador Rubens Xavier de Lima" Estado de São Paulo



Ofício GPC nº. 209/2023

Ibiúna, 28 de junho de 2023.

CÓPIA

#### **SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 271/2023, referente Projeto de Lei nº. 041, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 306 de 2023 que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Olencodic 2 1/06/03



Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br



#### **CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 306 de 2023 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 306 de 2023 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Sergurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 306 de 2023, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a), e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 306 de 2023 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 271/2023, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 209/2023 de 28 de junho de 2023.

Ibiúna, 29 de junho de 2023.

Marcos Pires de Camargo Diretor Geral